

**PARECER**  
**PAR/COJUR/SEUMA Nº 57/2019**

Nº DO PROCESSO: P086793/2019.

INTERESSADO: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE – SEUMA.

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO DO PALACETE CHAGAS BARRETO, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AOS AUTOS.

EMENTA: TRATA-SE DE PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, POR DEMANDA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO DO PALACETE CHAGAS BARRETO, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AOS AUTOS.

**01. DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de abertura de procedimento licitatório, **na modalidade Tomada de Preços, por demanda, do tipo menor preço global**, para a contratação de empresa especializada para a execução da obra de Restauração do Palacete Chagas Barreto, no Município de Sobral/CE.

O valor médio estimado deste processo licitatório importa no valor de **R\$ 1.318.766,54 (um milhão, trezentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**, tendo como Dotação Orçamentária a disposta a seguir:

- 24.01.13.391.0126.1.222.4.4.90.51.00.1.510.0000.00;
- 24.01.13.391.0126.1.222.4.4.90.51.00.1.001.0000.00.

**Fonte de Recursos:** Federal e Tesouro Municipal.

Segundo análise técnica da Coordenadora de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Raquel Pessoa Morano, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

*“A execução da obra de Restauração do Palacete Chagas Barreto visa a recuperação física deste edifício histórico, permitindo a manutenção do espaço adequando-o ao novo uso proposto – sede da Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer -, destacando o valor histórico e arquitetônico desse equipamento com área total aproximada de 355,00m<sup>2</sup>, localizado dentro do perímetro de tombamento de Sobral à Rua Menino Deus, 17 – Centro – Sobral/CE.*

*Situado dentro do perímetro de tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Sobral, protegido pelo IPHAN desde 1999, localizado no entorno da praça do Teatro São João, próximo às edificações de grande destaque no Município, como a Igreja Menino Deus, o Teatro São João, a Casa da Cultura e o Museu Dom José, o Palacete Chagas Barreto é um edifício que se destaca nesta paisagem de grandes monumentos, compartilhando a atenção com os mesmos. Trata-se de uma edificação idealizada para uso*



*residencial, construída na década de 30, disposta com frente para o Teatro São João na Rua Menino Deus.*

*Esta obra única no Município é constituída por uma edificação assobradada de feição eclética e elementos art décor características do período da expansão urbana brasileira na primeira metade do século XX. O desenho é do projetista Falb Rangel responsável por inúmeras obras de qualidade que floresceram em Sobral no período referido.*

*Sua proposta de reutilização possibilita a recuperação de uma edificação de reconhecida importância arquitetônica no contexto sobralense, com suas instalações devidamente readaptadas, com vistas à sua disponibilização para atividades públicas e para o fortalecimento da secretaria responsável pela gestão dos equipamentos culturais do município. ”*

Além disso, a Coordenadora de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente aduz a necessidade de contratação de empresa com profissionais especializados em restauro de edificações, tendo em vista que a manutenção do patrimônio histórico se trata de um processo minuciosamente técnico, conforme dispõe a justificativa técnica a seguir:

*”O Palacete Chagas Barreto, localizado dentro do sítio histórico tombado do município de Sobral, possui elementos arquitetônicos únicos. A edificação possui relevância para manutenção do patrimônio histórico, fato que torna seu restauro um processo minuciosamente técnico, exigindo o acompanhamento da obra por uma empresa com profissionais especializados em restauro de edificações. Essa necessidade é, antes de tudo, fundamental para que as atividades desenvolvidas pela obra não ponham em risco a perpetuidade da história. As edificações históricas guardam sutilezas que, muitas vezes, somente o profissional restaurador pode perceber e, assim desenvolver estratégias para que nada seja apagado ou danificado. ”*

## **02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Vale dizer, desde logo, que as licitações são regra de decência pública, antes mesmo de ser regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

Lado outro, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é o econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

No caso presente (pedido de abertura de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços), podem participar, como regra, os interessados que tiverem obtido seu cadastramento prévio junto ao órgão responsável pela licitação, mas também são admitidos os interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas.

Com efeito, ao contrário do que ocorre com a Concorrência Pública, por exemplo, que tem o exame simultâneo da habilitação de todos os interessados limitado à primeira fase do rito processual, na Tomada de Preços esta fase é espalhada no tempo.

BA

Ou seja, basta o interessado demonstrar sua qualificação por meio de cadastro frente à Administração Pública, desde que respeitados os prazos legais, uma vez que o próprio cadastro equivale à sua habilitação, nos termos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Nada demais, é de todo adequado que os requisitos cadastrais sejam conferidos, o que se recomenda desde logo, e assim se demonstre que estão presentes quando da licitação. Os interessados devem prestar declaração neste sentido e submeter-se à conferência administrativa de seus atributos. Isto é, “*não é suficiente que o cadastro seja realizado e aprovado perante a Administração, pois é necessário que a qualificação seja mantida no tempo e esteja presente quando da participação no certame*”<sup>1</sup>.

No que tange à legislação vigente, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, inc. I, alínea “b”, após a alteração do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, esclarece que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Considerando que a opção por uma ou outra modalidade de licitação primeiramente deve seguir a regra da Lei no que diz respeito **(a)** ao valor da contratação, depois **(b)** a conveniência e **(c)** a oportunidade, de acordo com as necessidades da Administração, bem assim que, no caso em comento, prevê-se o valor médio de **R\$ 1.318.766,54 (um milhão, trezentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**, para a contratação de empresa especializada para a execução da obra de Restauração do Palacete Chagas Barreto, no Município de Sobral/CE., podendo-se concluir, portanto, pela inexistência qualquer óbice legal à abertura e realização do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços.

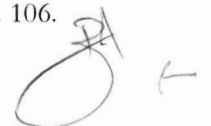
### 03. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entende-se que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua aprovação, com a consequente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá

<sup>1</sup> *In LICITAÇÃO PÚBLICA. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães. 2012. Ed. Malheiros. p. 106.*



motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE, 02 de setembro de 2019.

  
**RODRIGO CARVALHO ARRUDA BARRETO**  
COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA  
OAB/CE 20.238